



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029968-89.2016.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOÃO BUENO GAZAROTTO BAETA, é apelado SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1029968-89.2016.8.26.0554
Apelante: João Bueno Gazarotto Baeta
Apelada: Serviço Municipal de Saneamento
Ambiental de Santo André - SEMASA
Comarca: Santo André
Vara: 1ª Vara de Fazenda Pública
Juiz prolator: Dr. Genilson Rodrigues Carreiro
TJSP (voto nº 25154)

Funcionalismo – Operador de Tratamento de Água do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (SEMASA) – Percepção retroativa de adicional de insalubridade e contagem do tempo de atividade como especial – Laudo pericial conclusivo pelo exercício de atividade insalubre em grau médio pela exposição a agentes químicos, ocasionando a implantação administrativa do adicional pela municipalidade a partir do ano de 2013 – Servidor que sempre exerceu as mesmas atividades laborativas – Reflexos remuneratórios devidos e declaração da atividade laborativa como especial – Retroação dos efeitos do laudo pericial – Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS do A. STJ – Sentença reformada para decretar a procedência da demanda – Consectários de atualização – Aplicação do Tema nº 810 do E. STF, do Tema nº 905 do A. STJ e da EC nº 113/2021, a partir de sua vigência – Recurso provido

Apelação cível interposta por **João Bueno Gazarotto Baeta** nos autos de demanda pelo rito comum que move em desfavor do **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA**, os quais tramitam perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Santo André, cujos pedidos foram **julgados improcedentes** para denegar o pleito de pagamento retroativo do adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

de insalubridade. Por fim, condenou o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade Judiciária.

Vindica o apelante a reforma do julgado, argumentando, em síntese, que é plenamente possível a percepção retroativa do adicional de insalubridade, sustentando que o laudo pericial de constatação da insalubridade ostenta natureza declaratória do direito e, portanto, os efeitos patrimoniais devem ser projetados a partir de sua admissão no serviço público, respeitada, se o caso, a prescrição quinquenal antecedente ao requerimento administrativo.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 781/785).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda ajuizada por servidor público municipal efetivo no cargo de Operador de Tratamento de Águas junto ao **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA**, desde 01/02/1995 (fls. 32), aduzindo que, desde o ingresso nos quadros da Administração Municipal, exerceu o labor em condições insalubres, contudo, o adicional de insalubridade em grau médio, no importe de 20% do salário-mínimo, somente passou a ser pago pela autarquia a partir do ano de 2013.

No entanto, alega que as atividades desempenhadas anteriormente à concessão administrativa do adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

remuneratório sempre o sujeitaram ao regular contato com agentes químicos nocivos, pelo que faz jus à percepção retroativa das prestações não pagas desde a sua admissão até a efetiva implantação pelo demandado, averbando-se para fins de contagem de tempo especial de serviço, respeitada a prescrição incidente no quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo formulado em 05/05/2014 (fls. 26).

Respeitado o entendimento propalado na origem, prospera a pretensão recursal.

Inicialmente, é necessário lembrar que os servidores públicos possuem regime de previdência próprio, assegurado pelo **art. 40 da Constituição da República**, o qual estipula, por sua vez, um regime especial para diversos casos, dentre os quais aqueles em que sejam exercidas atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, senão vejamos:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]”

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.”

Ademais, o Município “*é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, incisos III e V)*”¹, de tal sorte que o texto constitucional lhes confere autonomia para legislar acerca do funcionalismo local, competindo ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que verse sobre aspectos remuneratórios dos servidores.

No entanto, denota-se que o **Município de Santo André** ainda não editou norma destinada a regulamentar a aposentadoria especial de seus servidores públicos efetivos em regime próprio de previdência, em manifesta inércia do Poder Legislativo local.

Em cenários como o presente – ausência de regulamentação local de concessão da aposentadoria especial aos servidores –, invoca-se o enunciado da **Súmula Vinculante nº 33**, no sentido de que “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 33ª ed. p. 429.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A orientação emanada do **Pretório Excelso** nos remete, irremediavelmente no caso em testilha, à previsão contida no **art. 57 da Lei nº 8.213/91**, enunciando que *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Não obstante, o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade é garantido pela **Constituição da República** àqueles que se sujeitam a condições especiais de trabalho, consoante dispõe o **inciso XXIII do art. 7º**:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Os referidos adicionais remuneratórios, em regra, não são assegurados aos servidores públicos, consoante **§3º do art. 39 da Constituição da República**², mas podem ser concedidos acaso previstos em lei editada no âmbito do ente federativo ao qual vinculado o funcionário.

Na espécie, aos servidores públicos do **Município de Santo André**, mencionado adicional é assegurado pelo **art. 1º da Lei Municipal nº 6.066/84**, ao prever que *“fica estendido ao servidor regido pela legislação municipal o direito ao adicional por trabalho insalubre ou perigoso, nas mesmas condições em que este adicional for assegurado ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e respectiva regulamentação”*.

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

E a norma legal à qual faz referência o dispositivo legal adrede mencionado é a **Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43)**, que, em seu **art. 192**, assim estabelece:

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância **estabelecidos pelo Ministério do Trabalho**, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), **20% (vinte por cento)** e 10% (dez por cento) **do salário-mínimo** da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Por sua vez, a regulamentação a que alude a **CLT** se consubstancia na **Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78** (que “*Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho*”), cujo **Anexo XIII** elenca as atividades e operações consideradas insalubres em razão da exposição do trabalhador aos **agentes químicos**.

Diante de tal cenário, visando apurar a efetiva existência de condições insalubres e especiais de trabalho, a despeito de a municipalidade já tê-las reconhecido, produziu-se prova pericial (fls. 721/749), que, após análise documental e realização de vistoria *in loco*, atestou o quanto segue:

“Autor é servidor Público Municipal, sendo certo que foi nomeado para provimento do cargo como AJUDANTE em 22/05/1991, em 01/02/1995 após ser aprovado em concurso para provimento de cargo efetivo, para o cargo de OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA, com jornada laboral de 12x36 horas, das 07:00 às 19:00 horas e das 19:00 às 07:00; O Autor pleiteia adicional de insalubridade em grau máximo 40%;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

incidentes sobre o salário do autor a ser apurado; o reclamante recebe o adicional de 20% de insalubridade. Ou seja, grau médio, o que não concorda o autor. Nos últimos cinco anos, o Autor encontra-se laborando na Regional Guaraná, exercendo as atribuições de OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA, sendo certo que apesar de estar exposto aos agentes agressivos de trabalho, eis que mantêm contato com produtos químicos, assim consubstanciados: corrosivos/ álcalis cáusticos (cal hidratada hipoclorito de sódio, sulfato férrico, cloreto férrico, policloreto de alumínio e ácido fluorssilícico., dentre outros, resta comprovado que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. [...] O REQUERENTE JÁ RECEBE DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MEDIO 20%, MANTEM CONTATOM COM AGENTES QUIMICOS DE FORMA PERMANENTE E HABITUAL, PORÉM E RECEBE EPI's PARA ATENUAR O CONTATO COM OS AGENTES QUIMICOS E DESTA FORMA FAZ JUZ AO RECVEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MEDIO.” (fls. 724 e 747)

Salienta-se que a avaliação pericial se mostra congruente e satisfatoriamente fundamentada, cujo laudo fora lavrado em respeito às normas técnicas e submetido ao crivo do contraditório, sendo de rigor a sua prevalência porque não infirmado por quaisquer das partes.

Depreende-se que a prova técnica confirmou não só a insalubridade alegada, mas também a ausência supressão total dos riscos pelos equipamentos de proteção individual (EPIs) e da adoção de medidas de proteção coletivas, justificando a percepção de adicional de insalubridade em grau médio.

Todavia, malgrado não tenha o perito judicial atestado que o autor esteve sujeito aos agentes nocivos desde o início do mister desempenhado até os dias hodiernos, certo é que o acervo probatório conduz, invariavelmente, à conclusão de que **as atividades**

exercidas sempre se deram na presença destes.

Cumpre esclarecer que o magistrado não está adstrito ao teor conclusivo do laudo pericial, podendo formar o convencimento a partir de elementos de prova outros constantes dos autos, porquanto *“o juiz tem, no perito, um auxiliar importante, que o esclarece sobre matéria técnica. Todavia, a laicidade do juiz na matéria confiada ao perito não deve ser entendida como ignorância ou falta de senso”*³.

É dizer, pauta-se o magistrado pelas faculdades processuais dispostas nos **arts. 371 e 479 do CPC**:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. [...]”

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Deveras, da análise dos autos, verifica-se que o autor ingressou no serviço público municipal no cargo de Ajudante no SEMASA em 22/05/1991 (fls. 30) e, após prestar novo concurso público, tomou posse no cargo de Operador da Estação de Tratamento de Água na mesma autarquia em 01/02/1995 (fls. 32), exercendo suas atividades da mesma forma desde então, ocasionalmente alternando de uma E.T.A. para outra (fls. 26/46).

³ **JORGE AMERICANO**, *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, 1º volume, Edição Saraiva, 2ª edição, São Paulo, 1958, p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Contrariamente ao pretendido pelo ente público, sendo justamente este o motivo para o acolhimento do recurso do demandante, observa-se do memorando emitido pelo próprio SEMASA que o servidor está “habilitado ao recebimento de Adicional de Insalubridade em grau médio decorrente do contato com substâncias químicas” (fls. 218), pelo que lhe foi tardiamente concedida a benesse salarial no ano de 2013.

Ora, malgrado o esforço empreendido pela Administração Municipal no controle sanitário de suas atividades no âmbito *interna corporis*, fato é que o demandante sempre exerceu as mesmas funções, sem qualquer alteração no modo e periodicidade, exsurto a conclusão de que sempre se sujeitou aos mesmos agentes nocivos.

E isto pode ser facilmente depreendido cotejando as descrição das funções desempenhadas pelo servidor em antiga Estação de Tratamento de Água, posteriormente desativada, no sentido de que “operava dosadores de produtos químicos e manutenção [...] operar bombas de recalque [...] lavar decantadores [...] operar gerador de hipoclorito de sódio” (fls. 567), com os apontamentos constantes do **Perfil Profissiográfico Previdenciário** (PPP – fls. 576/579), ao dispor que, desde 01/01/1995 o autor preparava “diariamente carga de produto químico”, dentre outras funções análogas.

Nesta medida, tendo o acervo probatório convergido para a conclusão de que o autor, na qualidade de Operador de E.T.A. do **SEMASA**, sempre se sujeitou ao contato **permanente** com agentes químicos nocivos em grau médio, impõe-se a retroação do pagamento do adicional de insalubridade para que albergue o período postulado *initio litis*, assim como a contagem do precitado interregno como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

especial, averbando-se no respectivo prontuário.

Em casos crivados de analogia, precedentes outros
desta **Colenda Seção de Direito Público**:

APELAÇÕES – Servidora pública (Merendeira) – Município de Mirandópolis – Adicional de insalubridade – Sentença de parcial procedência – Irresignação do Município – Descabimento – Laudo pericial concluindo existência de insalubridade em grau médio – Efeitos meramente declaratórios – Distinção com as premissas adotadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ – Irresignação da autora – Cabimento – Honorários advocatícios que devem ser fixados de acordo com os parâmetros contidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, vedada a fixação por equidade – Recurso do Município não provido – Recurso da autora provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1004060-32.2022.8.26.0356, Relatora Des. Mônica Serrano, j. 06/03/2025)

Direito Previdenciário. Apelação. Aposentadoria Especial. Parcial Provimento. I. Caso em Exame: Servidor do SAAE de Sorocaba, ocupante do cargo de "Operador de ETA", busca reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial para concessão de aposentadoria com paridade e integralidade de proventos, além de ressarcimento de contribuição previdenciária indevida e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) corrigir erro material na sentença quanto à data de início da contagem do tempo para aposentadoria especial; (ii) adequar o termo inicial de pagamento da aposentadoria especial. III. Razões de Decidir: O autor faz jus à contagem de tempo especial desde 19/06/1990, data de sua admissão no SAAE, corrigindo erro material na sentença. A sentença bem analisou o direito do autor à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos, conforme a exposição a agentes nocivos comprovada por laudo pericial. IV. Dispositivo e Tese: Recurso do autor desprovido e recursos oficial e da FUNSERV parcialmente providos para corrigir erro material e afastar pagamento retroativo de proventos, reconhecendo direito ao abono de permanência. Tese de julgamento: Correção de erro material na data de contagem de tempo especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Direito ao abono de permanência em vez de proventos retroativos. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 4º, I, II, III; art. 57 da Lei 8.213/91. Jurisprudência Citada: STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014; STF, AI nº 710.361 AgR/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 07/04/09. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1019317-43.2019.8.26.0602, Relator Des. Osvaldo Magalhães, j. 10/03/2025)

Portanto, respeitado o entendimento emanado do juízo *a quo*, em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria, tem-se que **o adicional de insalubridade pode retroagir e é devido desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta.**

E o aludido se justifica por duas razões.

Inicialmente, porque o laudo somente atesta uma situação preexistente, ostentando natureza meramente declaratória e não constitutiva de direito, de tal sorte que o perito judicial, ao verificar que o trabalho é exercido em condições insalubres, somente atesta aquilo que já existia desde o início da prestação dos serviços.

Afigura-se imoral e ilegal negar a justa contraprestação, desde quando efetivamente devida, àquele que expôs a risco a sua saúde na preservação do interesse público.

Não obstante, reputar como devido o pagamento somente a partir da data do laudo, relega ao alvedrio da Administração Pública a concessão do adicional de insalubridade somente quando assim o entender.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Em situações como a espécie, acaso mantido o entendimento propalado na origem, deixar-se-ia desamparado o servidor que trabalhou em condições insalubres por relevante lapso temporal, sem a devida compensação pecuniária.

Deste modo, respeitados eventuais posicionamentos em sentido contrário, entende-se que o mais adequado é a fixação da data de início da majoração do adicional de insalubridade por ocasião do início das atividades de Operador de ETA em 01/01/1995.

E não se olvida o quanto decidido pelo **A. STJ** no julgamento do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS**, contudo, o precitado instrumento processual encontra fundamento no **art. 14 da Lei nº 10.259/2001**, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e apenas deve ser manejado *“quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”*.

Afirma-se que o referido precedente não vincula a atuação da Justiça Comum porque não está sequer inserto entre as hipóteses elencadas no **art. 927 do CPC**, estas, sim, de necessária observância pelos Tribunais pátrios em detrimentos das Turmas Recursais. Neste sentido, o entendimento deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

APELAÇÃO CÍVEL - Servidora pública do Município de Guarulhos – Agente Comunitária de Saúde - Adicional de insalubridade – Pretensão para o reestabelecimento da insalubridade em grau médio – Admissibilidade – Laudo pericial concluindo pelo direito do adicional de insalubridade em grau médio – r. Sentença que julgou procedente os pedidos autorais – Inconformismo do Município – Pedido de vedação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

dos efeitos retroativos do laudo pericial – Impossibilidade – Laudo pericial que reconhece a existência de fatores nocivos à saúde possui efeitos meramente declaratórios – Distinção com as premissas adotadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ - r. Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1050613-48.2022.8.26.0224, Relatora Des. Mônica Serrano, j. 18/06/2024)

Apelação Cível – Servidora Pública Municipal – Auxiliar de limpeza escolar – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo - Laudo pericial realizado em Juízo e conclusivo no que se refere ao exercício insalubre - Reconhecimento e admissibilidade da recepção de adicional de insalubridade em grau máximo – Eficácia declaratória do laudo pericial comprobatório da exposição – Afastamento do PUIL 413/RS, cuja força vinculante se dá na esfera dos Juizados Especiais Federais, não se aplicando ao presente caso - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000186-95.2023.8.26.0035, Relator Des. Marrey Uint, j. 10/06/2024)

Destarte, de rigor a **reforma** da sentença para **julgar o feito procedente** para: (i) reconhecer o direito de o apelante perceber o adicional de insalubridade que atualmente lhe é pago, desde o início da atividade insalubre (01/02/1995 – fls. 32), com todos os reflexos salariais daí decorrentes, respeitado, para fins de recebimento de atrasados, o quinquênio precedente ao requerimento administrativo (05/05/2009 – fls. 27); (ii) declarar como especial a atividade desempenhada, a contar de 01/02/1995, apostilando-se no respectivo prontuário funcional.

As diferenças apuradas em favor do servidor deverão ser acrescidas de juros de mora contados da citação e correção monetária desde os respectivos vencimentos, com observância do **Tema nº 905 do A. STJ** e do **Tema nº 810 do E. STF**, até 09/12/2021, quando passará a incidir sobre o débito a SELIC, em obediência à **EC nº 113/2021**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Por derradeiro, como consectário lógico do julgamento, inverte-se o ônus sucumbencial, para condenar o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, delegando-se ao juízo da execução o respectivo arbitramento, nos termos do **art. 85, §4º, inciso II, do CPC**, à vista da iliquidez do valor da condenação.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para decretar a procedência da demanda, nos termos deste acórdão.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator